
PROCESSO	- A. I. N° 281082.0002/21-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDOS	- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0074-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0301-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE NÃO VINCULADO À INDUSTRIALIZAÇÃO. O autuado utilizou como crédito fiscal valor do imposto destacado em documentos fiscais, emitidos por transportadoras em operações de remessas de bens de terceiros não relacionados diretamente com a sua atividade comercial ou industrial. Impossibilidade de aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro, em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitido o título de crédito correspondente ao agente credor. Infração subsistente. Acolhido o pedido de decadência parcial do lançamento, com exclusão dos valores incluídos nesta situação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVADO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **NÃO PROVADO**. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício (previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/99) e Voluntário (previsto no art. 169, I, “b” do RPAF/99) apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2021, refere-se à exigência de R\$ 8.383.788,00 de ICMS:

Infração 001.002.030 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado à operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta a **informação** que: “Trata-se de operações de aquisições de serviços de transportes, não vinculados a operações com mercadorias tributadas, onde o contribuinte efetuou operações de vendas a preço CI, regulamentadas pelo Convênio 51/00, indicando na nota fiscal o local de entrega do produto, na forma do referido convênio. Posteriormente, após a realização da operação de venda a preço CIF e com a entrega das mercadorias realizadas, contratou serviços de transportes para reencaminhamento daqueles produtos a destinatários diversos dos apontados no documento fiscal original, com indicação do adquirente, de bens cuja propriedade já fora transferida. Ocorre que o Conv.51/00 é taxativo e explícito quanto ao tratamento fiscal das operações e prestações realizadas neste contexto, de maneira que a aquisição de serviço de transporte posterior configura operação distinta e desvinculada da operação de venda, vedado, portanto o aproveitamento do crédito fiscal da referida prestação.

Os documentos fiscais de serviço de transporte contratados para reencaminhamento dos bens trazem a indicação de remetentes e destinatários diversos do autuado, figurando este apenas tomados dos serviços, conforme Demonstrativo analítico e sintético - do Crédito Indevido referentes a aquisição de Serviços de Transportes não Vinculados a Operações com mercadorias tributadas, apensos em meio magnético, e cópias de notas fiscais e CTEs das operações anexados de forma exemplificativa”.

O autuado apresentou **impugnação** às fls. 78 a 99 do PAF. Dois dos autuantes prestam **informação fiscal** às fls. 203 a 208 dos autos e rebatem os argumentos defensivos e opinam pela procedência total do Auto de Infração em apreço.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a JJF:

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas”.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração, constato que a glosa do crédito decorreu do fato do sujeito passivo ter efetuado operações de vendas regulamentadas pelo Conv. ICMS 51/00, indicando na NF-e local de entrega como previsto no referido convênio, e que após a venda e com entrega da mercadoria, contratou serviço de transporte para reencaminhamento do mesmo produto/mercadoria a destinatários diversos dos apontados na NF-e, por indicação do adquirente de bem cuja propriedade já fora transferida, tratamento em desconformidade com as regras do Conv. 51/00, configurando-se, assim, operação distinta e desvinculada da operação de venda original, sendo, neste caso, vedado o aproveitamento do crédito fiscal relativo a tal prestação de serviço de transporte, pois no CT-e contratado para o reencaminhamento do bem, o sujeito passivo figura apenas como tomador do serviço.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro, a 31 de março de 2016, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O § 4º estabelece que: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Durante muito tempo subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

*Tendo em vista as recorrentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a PGE/PROFIS promoveu a uniformização de sua orientação jurídica acerca de alguns temas, dentre estes, a questão da decadência, com emissão de parecer em **Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0**, nos seguintes termos:*

1 - Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

2 - O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, 9º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

3 - Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 150, 4º, do CTN, quando:

a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;

b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;

c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a

situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, em parte, à regra prevista no Art. 150, § 4º do CTN, vez que o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio, e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

O fato da fiscalização ter apurado a posteriori o valor que entendeu ter contribuído para ocorrer o recolhimento a menos do imposto, em face da utilização de crédito indevido, não autoriza o lançamento do imposto com base na regra do Art. 173, I do CTN, já que não houve débito declarado e não pago, e não há qualquer indício nos autos de que o deficiente tenha agido com dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Assim, com lastro no entendimento da PGE/PROFIS, consignado através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 acima transcrito, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 01/04/2016, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 01/04/2021, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, nos valores de R\$ 451.805,00, R\$ 373.228,88 e R\$ 579.091,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 1.404.124,00.

No mérito, o sujeito passivo questiona o lançamento, asseverando que a venda foi feita a preço CIF”, porém, a entrega das mercadorias não foi efetuada ao adquirente jurídico indicado na nota fiscal, e sim a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica da adquirente, não contribuinte do ICMS, situados em locais diversos daquele onde estabelecida a adquirente.

Acrescenta que o transporte considerado alheio às saídas tributadas tem como objeto os mesmos chassis daquelas operações, sob a mecânica do Convênio ICMS nº 51/00, o que pode ser observado através dos CT-e e DANFES que informa estar anexando ao PAF às fls. 128/201.

O autuante, na informação fiscal, discorda do entendimento da deficiente, asseverando que a autuada vende as mercadorias para a Localiza Rent Car, estabelecida em Minas Gerais. Após a transferência de posse, quando o veículo já se encontra registrado no órgão de trânsito, devidamente emplacado em nome da Localiza (MG), o mesmo é enviado para Localiza estabelecida em outros Estados.

Esclarece que os conhecimentos de transporte não estão vinculados a notas fiscais emitidas pela Ford, pois os mesmos circularam com documento extrafiscal emitido pela Localiza Camaçari, denominado Carta Fisco, utilizado para transferência de Ativo das locadoras de veículos, e que a vinculação entre as notas fiscais de vendas do veículo e o CTE é realizado exclusivamente pelo número do chassi do veículo, constante em ambos os documentos fiscais.

Para análise da questão é necessário verificar o que determina o Convênio ICMS 51/00, o qual estabelece disciplina relacionada às operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, sendo condicionado que a entrega do veículo seja feita pela concessionária envolvida na operação, e neste caso, deve haver a retenção do ICMS por parte da montadora ou do importador, para o Estado onde estiver localizada a concessionária. É o que determina a sua cláusula primeira, como abaixo transcrito:

“Cláusula primeira. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 84.29.59, 84.33.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Convênio ICMS nº 58, de 05.06.2008, DOU 06.06.2008)

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.”

Assim, é que no caso presente o lançamento está respaldado no “DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADOS NÃO VINCULADOS A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS”, inserido nos autos de forma impressa, por amostragem, às fls. 13/14, e de modo completo na mídia magnética de fl. 69, onde encontram-se relacionados detalhadamente os CT-es, com os seguintes dados: data emissão, Chaves. N° CNPJ do remetente e

destinatário, Vlr Prestação, assim como os dados referentes aos lançamentos inseridos na EFD do contribuinte, referentes aos respectivos CT-es, e ainda a BC do ICMS e o ICMS creditado pelo sujeito passivo em sua EFD, que foi objeto do presente lançamento.

Foi anexado pelo autuante cópias de conhecimentos de transportes, vinculados a notas fiscais emitidas pelo autuado, fls. 15 a 67, onde se verifica que envolve apenas operações de venda de veículos novos produzidos pelo sujeito passivo a um único adquirente não contribuinte do ICMS, no caso, empresa locadora de automóveis LOCALIZA RENT CAR S.A., estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Constatou que as referidas vinculações foram efetuadas através dos números dos chassis informados em ambos documentos, já que os CTEs que acobertam os transportes dos veículos têm como remetente a Localiza, estabelecida na cidade de Camaçari (BA), e destinatários localizados em diversos Estados.

Na informação fiscal foi apontada como exemplo a NF-e 501.862, fls. 55 a 61 do PAF, vinculado ao CT-e 66.795, fls. 61 a 67 do processo, onde a se verifica que a operação de venda é efetuada entre a autuada e a Localiza estabelecida em Minas Gerais, e consta como local de entrega a concessionária inscrita no CNPJ 23.110.158/0001-10, estabelecida na Av. Amazonas, 7700, bairro Cabana - Belo Horizonte (MG).

Já o Conhecimento de transporte vinculado ao veículo indicado na mencionada NF-e, através do chassi 9BFZH55L8H8394382, fl. 62, indica como "remetente" a Localiza Camaçari (BA), e no campo "DOCUMENTOS FISCAIS DA CARGA", encontra-se informado o documento 9123, com o valor de R\$ 41.990,00, que não coincide como o valor total da operação constante na mencionada NF-e, no caso R\$ 27.545,44, o que no meu entender, caracteriza que os bens transportados não mais pertenciam ao autuado.

Ressalto ainda, que na base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS constante no documento fiscal emitido pelo sujeito passivo, não foi inserido qualquer valor correspondente ao frete, conforme previsto no § 2º do art. 422 do RICMS/BA, inserido no Capítulo XXXVIII que trata "DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR" que a seguir transcrevo:

"Art. 422. Para os efeitos do disposto neste capítulo, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo essa nota fiscal conter, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000";

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente; II - escriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações", a expressão "Faturamento Direto a Consumidor";

... § 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

Diante destes fatos, concluo que o valor do crédito fiscal que o defendente se utilizou, refere-se à operação desvinculada da venda original, consequentemente, não restou comprovado que as saídas promovidas pelo autuado, regulamentadas pelo Convênio 51/00, estão vinculadas aos conhecimentos de transporte objeto do presente lançamento, sendo, portanto, vedada a apropriação de crédito fiscal, como assim procedeu o autuante.

Destaco que os Acórdãos a que o autuado se reportou, os de números CJF-0008-12/04 e CJF-0244-12/04, tratam de questão diversa da ora analisada nesta infração, pois se referem a irregularidades detectadas em trânsito de mercadorias, não abarcadas pelo Convênio 51/00, onde ficou constatado que as mercadorias foram entregues nos endereços informados nos documentos fiscais como "Local de Entrega".

Quanto ao pedido do autuado de aplicar a sistemática de tributação diferenciada do PROAUTO/FUNDESE para exigência do débito ora exigido, observo que o presente lançamento diz respeito à glosa de crédito fiscal, portanto, lançamentos pontuais, situação esta que não autoriza a recomposição da sua escrita fiscal, no sentido de ser aplicado o aludido benefício.

Ademais, ressalto que o referido programa foi instituído pela Lei nº 7.537/99, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, e teve como objetivo estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia baiana

Assim, é que dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º da referida Lei, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

O art. 4º do Decreto nº 14.209/12, reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. Portanto, a utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Observo que este tem sido o entendimento deste Conselho ao apreciar questão similar a presente, envolvendo o mesmo autuado, a exemplo do Acórdão nº 0361-12/21, conforme se observa no trecho do voto, acolhido por unanimidade, proferido pelo ilustre Conselheiro José Adelson Matos Ramos, que a seguir transcrevo:

“ (...)”

Note-se que o benefício da autuada consistia na apropriação, como crédito fiscal, do valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. Dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º inc. V da Lei nº 7.537/99, prevê: “V - a empresa beneficiada obrigar-se-á a emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada”.

Ademais o art. 4º do Decreto nº 14.209/2012, assim dispõe:

Art. 4º O contribuinte do ICMS, autorizado mediante regime especial, poderá utilizar valor correspondente a financiamento de capital de giro previsto em lei para compensação do valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A compensação prevista no caput dependerá da emissão pelo contribuinte da correspondente nota promissória em favor do agente credor e será estornada caso o contribuinte não proceda a sua quitação.

Portanto, a utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor do imposto a recolher, sendo esse valor exigido no presente Auto de Infração, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Friso que tal impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal.

A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, e agora exigido mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro, porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente “

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, para exigir o ICMS no valor de R\$ 6.979,664,00, em razão da exclusão das parcelas alcançadas pela decadência, no valor total de R\$ 1.404.124,00.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração ter abrangido o montante conforme a legislação.

Os representantes da ora recorrente apresentam peça recursal às fls. 287/307, que tecem quanto à tempestividade, faz uma síntese dos fatos da autuação e passar a fazer as argumentações de mérito.

Pede pelo **cancelamento do Auto de Infração**. Alega que as **operações de transporte vinculadas às vendas diretas realizadas pela Recorrente foram entregues em estabelecimento diverso do destinatário**. Relata que a presente autuação foi concebida sob o equivocado entendimento segundo o qual a ora Recorrente teria indevidamente se aproveitado de créditos oriundos de serviços de transporte, pelo fato de os mesmos, alegadamente, não terem relação direta com a venda de veículos faturados a consumidor final, pela sistemática do Convênio ICMS 51/00.

Salienta que para justificar o seu incorreto entendimento, a Autoridade Autuante afirma no relato fiscal que, “após a realização da operação de venda a preço CIF e com entrega das mercadorias

realizadas, contratou serviços de transportes para reencaminhamentos daqueles produtos a destinatários diversos dos apontados no documento fiscal original, por indicação do adquirente, de bens cuja propriedade já fora transferida. (...) a aquisição de serviço de transportes posterior configura operação distinta e desvinculada a operação de venda, vedado, portanto, o aproveitamento do crédito fiscal da referida operação".

Chama atenção que a Autoridade Autuante descreve uma situação jurídica jamais verificada na operação realizada entre a Recorrente; a adquirente dos veículos (locadora de automóveis) e a empresa transportadora. Explica que a venda foi feita "a preço CIF" – o transporte correu por conta de transportadora contratada pela Recorrente -, porém, não teve a respectiva entrega das mercadorias efetuada no adquirente jurídico indicado na nota fiscal, tampouco as mercadorias foram "reencaminhadas" a destinatários diversos. O transporte foi um só; os destinatários alegadamente diversos são, na verdade, outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica da adquirente (não contribuinte do ICMS), mas situados em locais diversos daquele onde estabelecida a adquirente.

Disse que, a hipótese legal em comento é de típica entrega de mercadoria a estabelecimento situado em local diverso do destinatário jurídico indicado na nota fiscal, sendo, ambos, pessoas jurídicas não contribuinte do ICMS – no caso em comento, trata-se de estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica.

Junta ilustração da operação realizada pela Recorrente:



Esclarece que o transporte reputado pelo i. Fiscal como alheio às saídas tributadas tem como objeto aos mesmos chassis daquelas operações, sob a mecânica do Convênio ICMS 51/00. Isto é possível de se aferir pela verificação exemplificativa dos CT-e e DANFEs ora anexados.

Identificação do Emissor

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
RUA HENRY FORD,2000, s/N
ÁREA INDUSTRIAL - 42810-000
CAMACARI - BA Fone/Fax: 6344472

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA A CONSUMIDOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
51852847

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1

Nº. 000.452.924
Série 008
Folha 1/1

BAIRRO / DISTRITO
FUNCIONAL
UF FONE / FAX
MG 324

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS
21.726,53	2.600,70	6.422,75	770,70	0,00	0,00

00	00	00
Veículos Novos		
Chassi	Modelo	
9BFZH55LXG8296047	KHC	
9BFZH55L1G8295854	KHC	
Chave de acesso		
2915.1159.1052.6200.1569.5700.1000.0533.9810.2430.6456		
Dados		
Número	Série	
53398	1	
VALORES		
Valor Total Serviço	Base Cálculo ICMS	
37.073,07	37.073,07	
EMITENTE		
[REDACTED]		
REMETENTE		
CNPJ	Nome / Razão Social	
16.670.085/0193-36	Localiza Rent A Car S/A	
DESTINATÁRIO		
CNPJ	Nome / Razão Social	
16.670.085/0559-95	Localiza Rent A Car S/A	

Com as imagens, disse que não é crível se admitir que os veículos supostamente remetidos ao Estado de Minas Gerais, onde situado o adquirente jurídico (destinatário na NF), tenham retornado ao Estado da Bahia para posterior remessa aos destinatários de fato, que são estabelecimentos não contribuintes e pertencentes à mesma pessoa jurídica do adquirente originário. Acrescenta que, na verdade, toda esta celeuma deriva da não compreensão, ou relutância à compreensão, de que, juridicamente, a entrega em local diverso do destinatário jurídico indicado na nota fiscal de saída não desnatura a venda originalmente realizada, quanto mais se ambos os estabelecimentos não são contribuintes do ICMS, e, ainda, pertencem à mesma pessoa jurídica.

Afirma que não há nesta hipótese qualquer risco de descaminho das mercadorias ou de recolhimento do imposto com insuficiência, considerando que, pelos termos do inciso II, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 51/00, não há qualquer diferença de tributação origem/destino em se tratando de uma saída para o Estado de Minas Gerais com a entrega em qualquer outra Unidade Federada.

Sustenta que, vedar a vinculação do transporte destas mercadorias às saídas retratadas nas Notas Fiscais significa fechar os olhos para a realidade material da operação, fazendo de conta tratar-se

de uma remessa alheia e posterior a uma entrega dos veículos no estabelecimento adquirente que, na verdade, não ocorre pela via física. A rota do transporte não considera o adquirente jurídico. Some-se a esta explicação o fato de o adquirente jurídico dos veículos ter emitido documento denominado “Carta Fisco” – que não estava obrigado a emitir por ser um prestador de serviço sujeito ao ISSQN -, retratando a remessa física dos veículos ao estabelecimento receptor “de fato” destas mercadorias, de modo a conferir absoluta transparência à operação e mitigar qualquer sinal de embaraço à atividade fiscal.

Menciona que a operação ora retratada está em total alinhamento com a legislação de regência, especialmente pelo que preceitua a alínea “a”, do inciso VII, do artigo 19 do Convênio S/N de 1970, para a qual é admitida a entrega do bem em local diverso daquele onde situado o destinatário jurídico, quanto mais se neste local diverso estiver estabelecida unidade pertencente à mesma pessoa jurídica, como no caso em questão.

Salienta que a legislação baiana, inclusive, continha disposição expressa em seu ordenamento a este respeito. Era o que dispunha o artigo 218, inciso VII, alínea “a” do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97), com redação idêntica àquela conferia ao dispositivo acima citado do Convênio S/N de 1970, sendo que para corroborar o perfeito enquadramento da operação em tela na legislação baiana e de regência, a própria SEFAZ emitiu o Parecer nº 00277/2010, no qual ressalta o fato de o adquirente jurídico ser o destinatário da NF, mas podendo ser a mercadoria entregue em local diverso.

Assevera ainda que alguns precedentes extraídos do E. Conselho de Fazenda da Bahia (A-0008-12/04; A-0244-12/04), os quais destacam a necessária análise da materialidade da operação e a não evidenciação de fraude, especialmente, quando os destinatários (jurídico e de fato) não praticam operações sujeitas aos ICMS, e o imposto da operação de saída tenha sido corretamente pago, como se verifica na hipótese do presente Processo. Ou seja, do ponto de vista material e legal, a operação de entrega de bem em local diverso do destinatário está compreendida no espectro da saída tributada original com destino ao adquirente jurídico, de modo que o transporte destes bens até o local da entrega física do bem, evidentemente, está vinculado à operação tributada e, por conseguinte, deve garantir o direito ao crédito do ICMS para o respectivo tomador.

Percebeu-se que a Autoridade Autuante não somente deturpa os fatos efetivamente ocorridos na operação – quando afirma que o serviço de transporte ora glosado referir-se-ia a outra operação de saída – como ignora os efeitos fiscais produzidos desde a primeira saída tributada pela regra do Convênio ICMS 51/00. Desta forma, ainda que a d. Fiscalização pudesse eventualmente condenar algum aspecto formal da operação ora descrita, jamais poderia desconsiderar a essência material destas remessas, notadamente pelo fato de o escopo principal das remessas ser a destinação das mercadorias a estabelecimentos do adquirente jurídico situados em outras localidades.

Discorre que, em detrimento de eventual formalidade, constituiria frontal ofensa ao disposto no artigo 3º do CTN, isto é, estaria a Autoridade Autuante se utilizando da exigência do tributo – no caso, a glosa de crédito de ICMS – para fins exclusivos de sanção por obrigação formal.

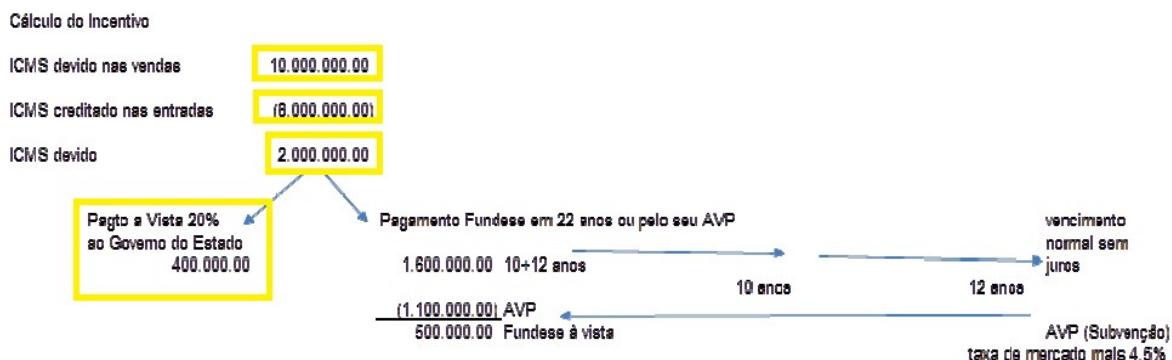
Sustenta ser certo que o transporte dos bens adquiridos pelo destinatário, mas apenas entregues em local diverso (da mesma pessoa jurídica e não contribuinte do ICMS), está diretamente vinculado à saída tributada dos veículos e, consequentemente, apta a gerar créditos de ICMS ao tomador do serviço, no caso, a Recorrente, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Defende em relação à **apuração do ICMS devido ao Estado da Bahia com base nas regras de apuração do incentivo fiscal PROAUTO/FUNDESE**. Reporta que o estabelecimento autuado possui o pleno direito ao creditamento do ICMS devidamente destacado em documento fiscal idôneo, vale ressaltar que a Recorrente não é contribuinte sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, de forma que a d. Fiscalização baiana jamais poderia apurar o presente crédito tributário sem considerar as regras do PROAUTO/FUNDESE.

Explica que a ora Recorrente é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo— PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico — FUNDESE, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia. Esclarece que se trata de política de financiamento inserida na definição do artigo 174 da CF. Assim, uma das medidas visando ao fomento no setor de automóveis consiste na concessão de financiamento de capital de giro, de modo que a ora Recorrente está autorizada a utilizar o montante referente ao aludido capital para compensação do ICMS devido mensalmente ao Estado da Bahia, conforme previsto em seu Contrato com o Estado e artigo 4º do Decreto nº 14.209/2012.

Chama atenção para o trecho extraído do Contrato de Financiamento e reporta que, por meio de todos os aludidos normativos, foi concedida linha de crédito à Recorrente, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS, a ser aplicada em cada período apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS mensal apurado. Em contrapartida ao regime financeiro-tributário acima, a Recorrente é obrigada a efetuar, em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei nº 7.537/99 e Contrato de Financiamento ora em comento.

Apresenta exemplo de como é o cálculo do ICMS mínimo, no percentual de 20% do imposto a recolher apurado pela Recorrente, considerando os termos específicos da sistemática de tributação do Incentivo PROAUTO/FUNDESE:



Destaca novamente que a presente autuação está centrada no suposto creditamento indevido do ICMS, oriundo da aquisição de serviço de frete de mercadorias destinadas a estabelecimentos localizados em outras unidades da federação. Entretanto, é fato que a metodologia empregada pelo i. Autuante revela-se completamente ilegal, na medida em que a mesma restringe-se à identificação do montante de créditos indevidamente glosados, convertendo-o em exigência fiscal. Isto é, não há a devida recomposição da escrita, para fins de emprego da sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE. Ou seja, concretamente, a Autoridade Lançadora ignora por completo todas as disposições normativas de regência atinentes à mecânica de financiamento, que definem o pagamento mínimo de 20% do ICMS mensal a ser recolhido ao Erário baiano, para, *sponte sua*, lançar mão de metodologia ordinária de apuração do imposto, contrariando frontalmente as regras de tributação concedidas à Recorrente.

Neste sentido, sustenta ser inequívoco que os valores lançados no presente Auto de Infração são muito superiores aos que eventualmente seriam devidos, caso prevalecesse o entendimento pela glosa dos créditos fiscais. Ou seja, o i. Fiscal, quando muito, poderia cobrar na presente autuação o imposto resultante da glosa dos referidos créditos de ICMS, considerando a parcela mínima de pagamento equivalente de 20% do imposto apurado mensalmente, conforme sistemática do incentivo fiscal PROAUTO/FUNDESE legalmente concedido ao estabelecimento ora autuado.

Assevera que a exigência do crédito tributário da maneira que se apresente constitui grave hipótese de enriquecimento ilícito do Estado da Bahia, o qual, dentro da sistemática de tributação

incentivada por ele concedida, e caso procedente a sua premissa fiscal, não terá experimentado todo o prejuízo identificado no presente lançamento de ofício.

Neste sentido, caso não se admita a legalidade dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de serviços de frete, entende que este processo deva ser baixado em diligência, a fim de que o setor responsável promova a recomposição de sua escrita fiscal, de modo a que o regime de tributação e financiamento do PROAUTO/FUNDESE seja efetivamente aplicado, como autorizado pelo artigo 123, § 3º do Decreto nº 7.629/99.

Consigna que não tendo a Autoridade Fiscal apresentado qualquer embasamento normativo para efetuar a cobrança do ICMS calculado pela sistemática normal de apuração do imposto, em detrimento da apuração conforme o regramento concedido nos atos concessivos do incentivo fiscal PROAUTO/ FUNDESE, não há fundamento legal para a manutenção do crédito tributário ora lançado, devendo a autuação aqui questionada ser prontamente cancelada.

Esclarece que, é de se notar que a d. Fiscalização, ao apresentar o demonstrativo de cálculo do crédito tributário, despreza por completo todos os créditos de ICMS de entrada não aproveitados pelo estabelecimento autuado; a apuração da exigência fiscal em tela decorre simplesmente da multiplicação da alíquota específica de 18% sobre o valor atribuído às bases de cálculo.

Reafirma que não há na referida memória de cálculo qualquer abatimento do suposto débito de ICMS com o crédito remanescente não apropriado pelo estabelecimento autuado, o que gera para o Estado da Bahia uma situação de inequívoco favorecimento ilícito, pois, primeiramente, reputa como exigível o ICMS nas saídas não efetivadas e, em segundo lugar, desconsidera os créditos de ICMS a que teria direito a Recorrente caso tivesse tributado normalmente as ditas operações.

Destaca que o artigo 155, parágrafo 2º, inciso I da CF c/c o artigo 19 da Lei Complementar nº 87/96, conferiram ao contribuinte o direito de proceder ao abatimento dos valores pagos nas operações antecedentes, efetivando-se, assim, o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Portanto, no presente caso concreto, sustenta que o crédito remanescente ainda não aproveitado deve ser abatido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco. Mostra-se, consequentemente, equivocada a metodologia de cálculo do imposto lançado no presente Auto de Infração, uma vez que o i. Fiscal Autuante desprezou, indevidamente, os créditos não aproveitados pela ora Recorrente, para fins de apuração do montante devido.

Finaliza requerendo que seja o presente Recurso Voluntário julgado inteiramente procedente, com o cancelamento integral da exigência fiscal.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0074-04/22-VD, exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido no lançamento de ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, relativa ao Auto de Infração em epígrafe, pelo qual se exige o débito de R\$ 8.383.788,00, inerente ao exercício de 2016, sob a acusação de “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado à operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.”.

Inicialmente, da análise do Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial do valor exigido no Auto de Infração de R\$ 8.373.788,00 para R\$ 6.979,664,00, decorreu do acerto da Decisão recorrida quanto a prejudicial de mérito de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, em relação aos fatos geradores de janeiro a março de 2016, quando da ciência expressa do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 01/04/2021, via mensagem DT-e (fl. 70), conforme entendimento já exarado através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, pois, como bem consignado na Decisão recorrida, consoante Súmula nº 12 do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, para

efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do Auto de Infração, já que a acusação de utilização indevida de crédito de ICMS decorreu da análise pelo fisco dos lançamentos pelo contribuinte em sua escrita fiscal e oferecidas a tributação, ensejando no recolhimento a menor do tributo apurado.

Nesta condição, o prazo para homologação sujeita-se a contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, eis que não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante de tais considerações, concluo que, quando da notificação do lançamento de ofício, em 01/04/2021, sob a égide do art. 150, § 4º do CTN, já havia ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a março de 2016, nos valores respectivos de: R\$ 451.805,00, R\$ 373.228,88 e R\$ 579.091,00, objetos da exação fiscal, pois se encontravam extintos nos termos do art. 156, V do CTN, remanescendo o valor de R\$ 6.979.664,00, conforme consignado na Decisão recorrida, cuja conclusão acolho para concluir pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

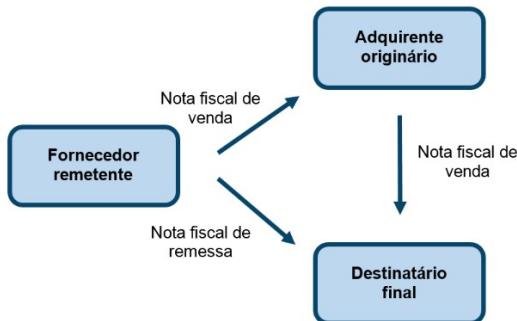
Em relação ao mérito da infração, que acusa a recorrente de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviços de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadoria com saída subsequente tributadas, a recorrente afirmou que efetuou a venda de seus veículos para a empresa locadora de automóveis Localiza, sediada em Minas Gerais, que essa venda foi feita “a preço CIF”, sendo que o transporte correu por conta de transportadora por ela contratada, porém a entrega dessas mercadorias não foi efetuada para o adquirente jurídico indicado na nota fiscal mas sim para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica adquirente, ou seja, filiais, não contribuinte do ICMS, mas situados em locais diversos. E compartilhou o fluxo da referida operação:



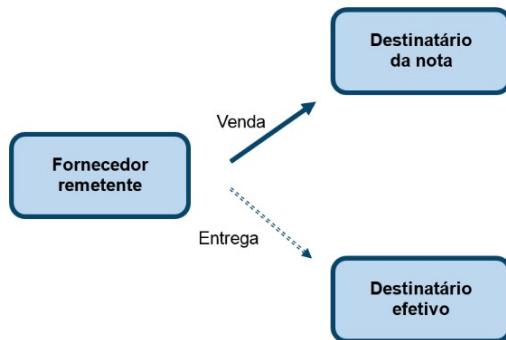
Analizando a situação posta, entendo que o que ocorreu, a bem verdade, foi uma espécie de venda a ordem com a entrega em endereço diverso ao do destinatário original. Entretanto a recorrente não adotou a postura correta, que deveria ter feito a emissão da Nota Fiscal de Simples Remessa, para cada veículo entregue, na qual deveria ter a referência da nota de Simples Faturamento, infringindo assim uma obrigação acessória.

A Venda a Ordem é a operação triangular que necessariamente se caracteriza por duas notas, uma de venda e outra de simples remessa. A operação deve ser acobertada por três notas fiscais, distribuídas entre fornecedor remetente, adquirente originário e destinatário final.

Assim, o fornecedor remetente vende para o adquirente originário. Este, por sua vez, revende ao destinatário final e solicita que a entrega da mercadoria seja realizada diretamente pelo fornecedor remetente. A operação assim pode ser demonstrada:



Ocorre que, no caso em epígrafe, o adquirente originário não é contribuinte do ICMS, sendo dispensada assim a emissão da NFE de venda ou transferência. Sendo a entrega em endereço diverso ao do destinatário, há apenas uma venda e uma nota fiscal de simples remessa. O destinatário da nota solicita ao fornecedor remetente que a entrega ocorra em endereço diverso ao seu.



Em regra geral, esta operação é prevista no **Convênio ICMS S/N de 1970**, especificamente no Art. 19, inciso VII, alínea "a". Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em local situado na mesma unidade federada de destino poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

"Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

*a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.**;" (grifos acrescidos)*

É importante informar que hoje a NF-e possui campo específico para indicação de endereço de entrega em local diverso do adquirente.

Concordo com a recorrente quando afirma, ser certo, que o transporte se refere aos bens adquiridos pelo destinatário, mas apenas entregues em local diverso (da mesma pessoa jurídica e não contribuinte do ICMS), está diretamente vinculado à saída tributada dos veículos e, consequentemente, apta a gerar créditos de ICMS ao tomador do serviço, no caso, a Recorrente, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Ressalte-se que a SEFAZ emitiu o Parecer nº 00277/2010, no qual ressalta o fato de que o adquirente jurídico pode ser o destinatário da NF, mas a mercadoria pode ser entregue em local diverso, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Compulsando o Regulamento do ICMS (RICMS-BA) em vigor neste estado da Bahia, vemos que a Nota Fiscal pode conter, em campo próprio, local de entrega diverso do endereço do estabelecimento destinatário das mercadorias. É o que pode ocorrer quando o estabelecimento adquirente atua em vários locais simultaneamente, como no caso de estabelecimentos agropecuários como diversos locais de culturas agrícolas ou de exploração de pecuária. Por isso o artigo 218 do RICMS-BA e a alínea “a” do seu inciso VII, reza:

“Art. 218. Os contribuintes, excetuados os produtores rurais e os extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais (art.38), emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexos 15 e 16):

VII – no quadro “Dados Adicionais”:

a) no campo “Informações Complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: o número do pedido, o vendedor, o emissor da Nota Fiscal, o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

De todo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário, julgando pela improcedência da infração.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário)

No mérito, o *modus operandi* do recorrente, em relação às operações fiscalizadas, foi esmiuçadamente descrito.

A vinculação entre o CT-e e a NF-e é feita exclusivamente pelos números dos chassis dos veículos, tendo em vista inexistir qualquer outra informação nos documentos fiscais que relacionem as operações, o que, com efeito, por si só, demonstra tratar-se de operações desvinculadas.

De posse da NF, a Localiza/MG registra o veículo no Departamento de Trânsito de Minas Gerais, confecciona as placas e as encaminha, junto com o DUT, para CAMAÇARI/BA.

Cerca de 15 a 30 dias após a emissão da NF-e, o veículo, de posse e propriedade da Localiza Camaçari, é enviado para outro Estado por meio de CT-e, tendo como remetente a Localiza Camaçari, e como destinatária uma cliente sua, sem nota fiscal (apenas com o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), tendo em vista tratar-se de ativo pertencente a não contribuinte prestador de serviço.

A transportadora, situada na Bahia, presta o serviço de revisão e entrega ao consumidor final. O serviço de transporte, no qual a Ford figura como tomadora do serviço e se credita de ICMS, objeto deste Auto, é realizado transportando um bem que não lhe pertence, haja vista que a tradição já foi realizada e o bem já está na propriedade/ posse indireta do adquirente. Os documentos fiscais do serviço de transporte contratados para o reencaminhamento dos bens trazem a indicação de remetentes e destinatários diversos do autuado, figurando este apenas como tomador de serviços de bens de terceiros.

No caso em apreço, a FORD se creditou do ICMS incidente em operações de transferência de bens de propriedade de terceiros, prestadores de serviços, não contribuintes do imposto, cuja circulação ocorre apenas com o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos), já devidamente emplacados e licenciados.

O evento da tradição se efetivou com a transferência jurídica da propriedade dos veículos, que ocorreu ainda no território do Estado da Bahia. As remessas interestaduais ocorreram em momentos posteriores às revisões de entrega e às efetivas transmissões de propriedade.

As provas indicam que o procedimento do sujeito passivo não se conformou na forma prevista no Convênio ICMS 51/00. Também não se enquadram às regras de transporte previstas no artigo 439 do RICMS-BA, já que nos CT-e o remetente do bem transportado não é o sujeito passivo, indicando que, de fato, o transporte de cujo crédito fiscal se utilizou, refere-se à operação distinta

e desvinculada da operação de venda original e, efetivamente, representa transporte de bem de terceiro para pessoa distinta da adquirente original.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281082.0002/21-5, lavrado contra FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.979.664,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, José Adelson Mattos Ramos e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Valdirene Pinto Lima, Anderson Ítalo Pereira e Bruno Nou Sampaio.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

RUBENS DE BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário)

PAULO DANILO REIS LOPES - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS